



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035858-58.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCIA PERES VIEIRA, é apelado CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43874.

Apelação nº 1035858-58.2022.8.26.0114.

Comarca: Campinas.

Apelante: Marcia Peres Vieira.

Apelada: Caoa Montadora de Veículos S/A.

Juíza prolatora da sentença: CHAIANE MARIA BUBLITZ KORTE.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Atraso na entrega de veículo. Demora de pouco mais de um mês. Descumprimento parcial do contrato que não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Mero aborrecimento. Abalo moral que, no caso, não prescinde de efetiva comprovação. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 137/141, integrada por fls. 147, cujo relatório se adota, atribuindo à autora os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que deve ser reconhecido o dano moral pela demora na entrega do veículo; que a nota fiscal foi emitida em 29/10/2021 e o veículo só foi entregue em 07/01/2022; que as negociações tiveram início em 08/10/2021, sendo prometido em 18/10/2021 que o bem seria entregue em 45 dias (em 02/12/2021); que o prazo de 15 dias depois do pagamento (ocorrido em 17/11/2021) também restou frustrado; que iria presentear sua filha com o carro, mas o veículo não foi entregue a tempo; que a ré descumpriu uma das condições do negócio (entrega); que todas as promessas da ré a respeito do prazo de entrega não se concretizaram; que restou configurado

o dano moral; que ficou muito frustrada; que a alegação envolvendo a pandemia não socorre a ré; e que faz jus, então, à reparação por dano moral pela injustificada demora na entrega do produto (fls. 150/161).

Houve resposta (fls. 167/176).

É como relato.

O apelo não é de ser provido.

Narra a autora, na petição inicial, que em 29/10/2021 adquiriu um veículo da ré, integralmente quitado em 17/11/2021. Porém, a entrega do produto ocorreu somente em 07/01/2022, o que lhe causou dano moral. Nesse contexto, ajuizou a presente demanda objetivando a condenação da ré ao pagamento da respectiva indenização.

A pretensão foi rejeitada, nos termos acima expostos, motivando a interposição do presente recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O objeto do feito se restringe à existência de danos morais.

E, neste quesito, embora se reconheça o aborrecimento gerado na autora, disso não decorre o direito de ser indenizada.

Com efeito, a espera por uma postura da apelada não passa de mero dissabor, longe tal conduta de configurar ato ilícito passível de reparação.

Ora, fuge ao razoável considerar que o atraso da apelada submeteu a autora ao quadro de extrema degradação que justificaria a indenização requerida, especialmente pela ausência de qualquer outra situação peculiar apta a ensejar uma indenização por dano moral – não configurada pelo mero aspecto temporal em que se deram os fatos (final de ano).

Afinal, o veículo foi efetivamente entregue. Ainda que entre a data inicialmente esperada (02/12/2021) e a entrega (07/01/2022) tenha decorrido pouco mais de um mês, tem-se que essa circunstância não seria capaz de ensejar ofensa aos direitos da personalidade da autora, notadamente por configurar mero descumprimento contratual.

Abalo moral discutido no caso não ocorre *in re ipsa*, demandando efetiva comprovação do dano. E, no caso, competia à autora comprovar que a conduta da ré realmente gerou alguma repercussão negativa em sua esfera pessoal, a ponto de justificar a indenização pretendida, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não foi feito.

Dessa forma, restringindo-se a autora a argumentos genéricos, desprovidos de prova nos autos que lhes confirmem suporte, era mesmo de rigor o desacolhimento de seu pleito.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

Compra e venda de veículo. Demora injustificada de 9 meses na entrega do bem. Discussão restrita ao dano moral. Mero dissabor. Dano moral não configurado. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002175-28.2019.8.26.0278; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/04/2021)

Compra e venda de veículo automotor. (...). Atraso de 15 dias na entrega de bem que não configurou danos morais. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003201-64.2016.8.26.0020; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/01/2020)

Compra e venda de veículo. Atraso na entrega. Ausência de comprovação de danos morais ou materiais. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0000659-19.2011.8.26.0068; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/09/2015).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor do proveito econômico, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator